

## **PARECER**

**Nº 0091/2012**

- SM – Servidor Público. Direito de Greve. Necessidade de lei para que o período de afastamento seja contado como tempo de serviço. Possibilidade de desconto nos vencimentos em razão dos dias não trabalhados. Não há direito à devolução dos valores descontados. Comentários.

### **CONSULTA:**

Relata o consulente que servidores públicos municipais exerceram seu direito de greve e afastaram-se do serviço no período de 08 de outubro de 2010 a 19 de novembro de 2010. Foram, então, efetuados descontos nos vencimentos dos servidores correspondentes aos dias de paralisação dos serviços. Diante disso, indaga-se:

- a) É possível considerar o período de greve como de efetivo tempo de serviço?
- b) Qual a forma adequada para a concretização da pretensão de incluir o período de greve na contagem de tempo de serviço: lei ou decreto?
- c) Uma vez considerados os dias de afastamento dos servidores como efetivo tempo de serviço, será necessário que os valores descontados dos vencimentos dos servidores em decorrência dos dias não trabalhados sejam devolvidos?

## **RESPOSTA:**

O artigo 37, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, estabelece que o direito de greve pode ser exercido por servidores públicos, na forma e nos limites de lei específica.

Ocorre, contudo, que a lei específica, regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, nunca foi editada pelo Congresso Nacional. Na falta de lei que discipline a matéria, surgiu uma polêmica quanto à legitimidade da realização de greves por funcionários públicos.

A controvérsia foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712. A Corte Suprema entendeu que a inércia do legislativo violava direitos dos servidores, reconheceu ser possível o exercício do direito de greve por funcionários públicos e estabeleceu que, até a edição de lei específica, devem ser aplicadas, às paralisações de serviços públicos, as Leis 7.701/1988 e 7.783/1989, que regulamentam as greves deflagradas por trabalhadores do setor privado.

Nesse sentido, dispõe a ementa do julgamento do Mandado de Injunção 708 que:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA

INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989 (...). (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471).

Assim, em conformidade com o entendimento da Corte Constitucional Brasileira, podemos reconhecer que é possível o exercício legítimo do direito de greve por servidores públicos, com fundamento no artigo 37, VII, da Constituição da República, desde que estes gozem dessa prerrogativa nos limites da lei e não pratiquem abusos.

Supondo-se, então, que, na hipótese relatada na consulta, o direito de greve foi exercido sem abusos, podemos concluir que o afastamento dos servidores foi legítimo. Por isso, é admissível que o período de paralisação seja considerado, para todos os fins e prerrogativas legais, como efetivo tempo de serviço.

Para tanto, porém, é necessário que seja editada lei específica ou incluído no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais dispositivo legal que determine que o período de greve seja computado na contagem do tempo de serviço dos servidores.

Isso porque o princípio da legalidade administrativa, consagrado no artigo 37, caput, da Lei Maior Brasileira obriga a que a Administração atue sempre em conformidade com a lei. Dessa forma, a autoridade administrativa não pode praticar atos no silêncio da lei. Mais especificamente, não pode conceder aos servidores nenhum direito que não esteja amparado em expressa disposição legal.

A contagem do tempo de serviço não apresenta, necessariamente, vinculação direta com a remuneração dos servidores públicos. Isto é, nada impede que o período durante o qual o servidor não foi remunerado seja considerado como tempo de serviço.

Desse modo, caso seja, de fato, aprovada lei que determine que os dias de greve devem ser contados como de efetivo tempo de serviço, o novo preceito legal não garantirá aos servidores o direito ao pagamento dos dias não trabalhados, tampouco concederá a estes o direito à devolução dos valores descontados de seus vencimentos em razão da greve.

Destaque-se que o artigo 7º da Lei nº. 7.783/1989 determina que a greve suspende o contrato de trabalho, o que permite a cessação do pagamento da remuneração devida pelo empregador, salvo acordo em sentido contrário. Aplicando-se o dispositivo, por analogia, à greve de servidores públicos, concluímos que é legal o não pagamento, pelo Poder Público, dos dias não trabalhados.

Além disso, é pacífico nos tribunais brasileiros que o desconto dos vencimentos em razão dos dias não trabalhados é legítimo e que, portanto, os servidores não tem direito à devolução das quantias descontadas.

Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de

Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III - Agravos regimentais improvidos." (AI 824949 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-03 PP-00497).

Na mesma linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES 1. A Primeira Seção, após o julgamento do MS 15.272/DF, tem reconhecido que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Naquela ocasião, acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração. 2. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 25/02/2011).

Por todo exposto, concluímos que:

a) Uma vez que é legítimo o exercício do direito de greve por servidores públicos, com fundamento no artigo 37, VII, da Constituição Federal, o período de greve pode ser contado como efetivo tempo de serviço;

b) A inclusão dos dias de paralisação na contagem do tempo de serviço depende, no entanto, da edição de lei que preveja de forma expressa esse direito, sob pena de violação ao princípio da legalidade

previsto no artigo 37, caput, da Constituição de 1988;

c) A consideração dos dias não trabalhados como de efetivo tempo de serviço não obriga à remuneração dos servidores por este período, logo, não há necessidade da devolução dos valores descontados durante o afastamento dos servidores, em especial, porque tais descontos são considerados legítimos pelos tribunais brasileiros.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012.



Publicação: 03/05/13  
DJE: 02/05/13

## PORTARIA-CONJUNTA Nº 288/2013

Dispõe sobre a compensação dos dias não trabalhados por motivo de greve, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26 e o inciso I do art. 32, ambos do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a paralisação dos serviços auxiliares da justiça de primeiro e de segundo graus, em razão dos movimentos grevistas deflagrados a partir de 13 de março de 2013;

CONSIDERANDO o entendimento dos tribunais superiores de que os dias de paralisação por greve dos servidores podem ser descontados de seus vencimentos ou compensados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto;

CONSIDERANDO as propostas elaboradas na reunião ocorrida no dia 18 de abril de 2013, a respeito da forma de compensação dos dias não trabalhados em razão da greve,

### RESOLVEM:

Art. 1º - Os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de Primeiro Grau participantes dos movimentos grevistas deflagrados a partir de 13 de março de 2013 poderão compensar os dias não trabalhados, na forma prevista nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º - Os dias de paralisação apurados no período correspondente aos movimentos grevistas serão anotados como faltas por motivo de greve, desde que essa informação conste dos respectivos relatórios de apuração de frequência.

Parágrafo único - As faltas correspondentes a outras modalidades de afastamentos legalmente previstas deverão ser justificadas pelos meios usuais.

Art. 3º - Os dias anotados como faltas por motivo de greve não serão abonados sem a respectiva compensação, nos termos desta Portaria Conjunta.



Art. 4º - A compensação dos dias de paralisação para os servidores não ocupantes do cargo/especialidade de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Portaria-Conjunta.

§ 1º - A compensação a que se refere o caput deste artigo será levada a efeito mediante comum acordo entre o servidor interessado e o superior hierárquico imediato, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou entre o servidor interessado e o superior hierárquico, com posterior anuência do Diretor do Foro, no caso da Justiça de Primeiro Grau, podendo o servidor:

I - trabalhar em regime de jornada excedente, até o limite de quatro horas nos dias úteis e oito horas nos dias não-úteis, observado o intervalo obrigatório para descanso a que se refere o § 1º do art. 22 da Portaria Conjunta nº 076, de 17 de março de 2006;

II - utilizar saldo existente em banco de horas; ☹

III - trabalhar em período de férias regulamentares; ☹

IV - trabalhar em período de férias-prêmio, requeridas, especificamente para a finalidade de compensação prevista nesta Portaria Conjunta, dispensada, neste caso, a exigência prevista no art. 5º da Portaria nº 2039, de 2007, no art. 4º da Portaria nº 2067, de 2007, e no art. 4º da Portaria Conjunta nº 200, de 2011.

§ 2º - Os dias de paralisação não compensados na forma e prazo previstos neste artigo serão descontados.

§ 3º - A compensação a que se refere esta Portaria Conjunta deverá ser informada à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos (DEARHU):

I - por meio do relatório de apuração mensal de frequência, nas situações previstas nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo;

II - por meio de ofício, na situação prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - Poderão ser utilizadas mais de uma das formas de compensação previstas no § 1º deste artigo, se necessário.

Art. 5º - A compensação dos dias de paralisação para os servidores ocupantes do cargo/especialidade de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Portaria Conjunta.

§ 1º - A compensação pelos oficiais de justiça avaliadores será determinada mediante acordo com o Juiz Diretor do Foro e consistirá no



cumprimento de todos os mandados represados, sem prejuízo dos mandados novos, os quais deverão ser cumpridos no prazo legal.

§ 2º - Até o dia 20 de agosto de 2013, o Diretor do Foro informará à DEARHU sobre o cumprimento, ou não, pelos oficiais de justiça avaliadores, do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Caso não haja cumprimento dos mandados represados, os dias faltosos serão descontados.

Art. 6º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES  
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO  
Corregedor-Geral de Justiça



# LEI ORDINÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG



Lei nº.:

Data:

Versão: Regulamenta os efeitos decorrentes dos afastamentos dos servidores da administração pública direta e indireta do Poder Executivo que aderiram à greve deflagrada durante os meses que especifica e dá outras providências.

Texto: OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAI, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os afastamentos decorrentes da greve coletiva, ocorrida no período compreendido entre 8 de outubro de 2010 e 19 de novembro de 2010, deflagrada por servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, por meio do Sindicato dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí – Sindismaiu –, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 04.578.924/0001-20, serão considerados, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 2º Para dar efetividade ao disposto no artigo 1º desta Lei, os dias não laborados, decorrentes da mencionada greve, deverão ser repostos e devidamente remunerados, conforme escala ou cronograma a serem estabelecidos pelos respectivos órgãos de recursos humanos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Serão observados os seguintes critérios quando do estabelecimento da escala ou cronograma a que alude o caput deste artigo:

- I – poderá haver o acréscimo de até duas horas por dia na jornada de trabalho do servidor, a título de reposição;
- II – a reposição limitar-se-á a 1 (um) dia por semana; e
- III – o prazo máximo da reposição deverá ser de até 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Os órgãos de recursos humanos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo diligenciarão junto ao Sindismaiu no sentido de obterem a relação dos servidores que aderiram à greve de que trata o artigo 1º e, efetivamente, ausentaram-se do serviço durante o movimento grevista, com os devidos comprovantes, para os fins do disposto nesta Lei, sem prejuízo de o próprio servidor interessado requerer diretamente a reposição remunerada, assegurando-se-lhe os efeitos dela decorrentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 4 de dezembro de 2012; 68º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA  
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES  
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

<CABBCAADDABACCBBCABBCCBCBAACBBCBAADCAA  
DDABACCB>

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. CORTE DE PONTO. POSSIBILIDADE.**

- No que se refere ao pagamento pelos dias não trabalhados em razão de paralisação decorrente do direito de greve dos servidores públicos, vêm os tribunais reiteradamente entendendo que é legítimo o corte do ponto pela Administração Pública, pois durante o movimento paredista resta suspenso o contrato de trabalho, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a não ser em situações excepcionais que justifiquem o afastamento desta premissa.

- Ademais, não se pode olvidar que a Administração Pública, independentemente da legalidade do movimento paredista, pode descontar os dias não trabalhados se não foram devidamente repostos, como se dá no caso dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.11.059207-8/000 - COMARCA DE UNAÍ -  
IMPETRANTE(S): SINDICATO SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS INTATIVOS UNAÍ  
SINDISMAIU - AUTORID COATORA: PREFEITO MUN UNAÍ

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em denegar a segurança.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA  
RELATOR.

Fl. 1/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

**DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (RELATOR)**

## V O T O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforado pelo Sindicato dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí contra ato supostamente ilegal cometido pelo Prefeito Municipal de Unaí.

Na peça pòrtica, sustenta o impetrante, em síntese, que pretende, através deste *writ*, a suspensão do ato da autoridade coatora que determinou o corte na folha de pagamento dos servidores do Município de Unaí, ao fundamento de que não foi reconhecido pelo Poder Judiciário a ilegalidade da greve que culminou em sua paralisação; defende que o direito de greve é assegurado pelo disposto no inciso VII do art. 37 da CF/88, não podendo o servidor ser penalizado pelo seu exercício. Requer, ao final, seja concedida liminar para “compelir o impetrado a suspender o ato administrativo que determinou o corte de ponto dos servidores que aderiram à greve, procedendo ao cálculo e pagamento de tais dias através de FOLHA SUPLEMENTAR, bem como na proibição de cortes futuros até que a greve seja declarada ilegal pelo Poder Judiciário, bem como se abstenha de adotar qualquer procedimento administrativo contra todos os servidores públicos municipais, sejam da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, inclusive por meio de cortes de ponto e salário”.

Aforado o mandado em primeiro grau, a ilustre juíza monocrática indeferiu o pedido de liminar às f. 318/321.

As informações foram prestadas às f. 351/364, ocasião em que suscitou o impetrado as preliminares de ausência de ato ilegal a ser impugnado pela via do “*writ*” e de litispendência, em face de ação

Fl. 2/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança N° 1.0000.11.059207-8/000

civil pública manejada pelo Município de Unaí em desfavor do sindicato ora autor.

Parecer do Ministério Público às f. 368/375, suscitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça de primeiro grau.

Em vista do parecer retro aludido, a magistrada monocrática decretou a nulidade da decisão que indeferiu a liminar, declinando da competência ao Tribunal de Justiça.

Aportando os autos neste Sodalício, sobreveio decisão de minha lavra às f. 383/385 – TJ, indeferindo a liminar rogada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 422/428 – TJ, opinando pela denegação da segurança.

É o breve relato.

Antes de mais nada, entendo por bem repisar as considerações tecidas em sede do despacho de minha lavra que indeferiu a liminar, acerca da competência originária deste Tribunal para o exame do feito.

Embora já tenha me manifestado no sentido de que em casos tais não haveria competência originária deste Tribunal de Justiça para julgamento do “mandamus”, em abono à tese sustentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção n° 708 reconheço a competência dessa instância julgadora para conhecimento e apreciação do presente mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo excerto esclarecedor do voto proferido na citada ação constitucional sobre a questão da competência:

“As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação,

Fl. 3/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais." 1

Superados tais prolegômenos, examino as preliminares argüidas em sede de informações.

No que tange à inexistência do ato combatido, não vejo como acolher a preambular.

Isso porque, apesar de alegar o impetrado que o corte do ponto dos membros do sindicato impetrante não decorreu das faltas oriundas do exercício de greve, o documento por ele jungido às f. 365 não se presta a comprovar sua assertiva, haja vista que nele o Diretor do Departamento de Recursos Humanos limitou-se a afirmar que "não recebeu nenhum documento do Gabinete referindo-se a corte de dias dos servidores com relação à greve", mas sim "as folhas de frequências enviadas a este Departamento mensalmente por cada secretaria informando sobre as faltas em questão".

Assim, nada impede que as faltas consignadas nas folhas de frequência de cada servidor tenham computado também aquelas decorrentes da ausência ao serviço em razão do movimento paredista, razão pela qual não vejo como acolher a preliminar em comento, mormente em se levando em consideração o teor das informações prestadas pelo impetrado, nas quais defendeu expressamente a legalidade do corte do ponto de servidores em greve.

**Destarte, rejeito a preliminar de ausência de ato ilegal.**

No que tange à litispendência, tampouco vejo como prosperar.

Isso porque sequer foi juntada aos autos a inicial da ação civil pública que teria ensejado a litispendência, tornando-se

---

1 STJ, MI 708 / DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em: 25/10/2007, Órgão Julgador:

Fl. 4/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

inviável a apreciação da identidade entre as ações; demais disso, é cediço que o presente "writ" foi ajuizado em data anterior, como se verifica da movimentação processual extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que impede a extinção desta ação ao argumento ora invocado.

### **Destarte, rejeito a preambular de litispendência.**

No mérito, ressalte-se que, no caso em apreço, a narrativa constante da peça inicial é no sentido de que foram aplicadas as penalidades de corte do ponto e desconto em contracheque dos servidores filiados ao impetrante, em razão de paralisação do serviço em virtude de greve, argumentando no sentido da manifesta ilegalidade da imposição das penas referidas, sustentando ter havido apenas o exercício do direito constitucional de greve.

É sabido que o STF, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712-PA, adotou a teoria concretista geral para assegurar o exercício do direito de greve aos servidores públicos civis, aplicando, para sua regulamentação, a Lei 7783/89, que regula o direito de greve dos trabalhadores em geral.

Não obstante, naquele julgamento restou afirmada a necessidade de o Judiciário complementar, em cada caso concreto, a regulamentação do direito em espeque, já que o referido diploma legal seria insuficiente para regular a greve no âmbito dos serviços públicos, cuja paralisação afeta, antes de tudo, os próprios cidadãos, e não o respectivo "empregador", mormente em face da essencialidade do serviço e do risco que sua paralisação representa para a sociedade.

Neste sentido, o próprio Sodalício Supremo decidiu, no bojo da Reclamação 6568/SP, que:

---

Tribunal Pleno.

Fl. 5/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

“2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça — aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária — e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça — onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária — e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.”

Assim, no que se refere ao pagamento pelos dias não trabalhados em razão de paralisação decorrente do direito de greve dos servidores públicos, é curial verificar uma série de questões, tais como se era possível à categoria exercer o direito de greve, se realmente está justificado o movimento grevista ou se ocorreram outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da

Fl. 6/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89.

Entretanto, no caso em apreço, tenho que a solução da lide aqui posta passa ao largo das questões supra aludidas, haja vista que não se pode olvidar que a Administração Pública, independentemente da legalidade do movimento paredista, pode descontar os dias não trabalhados, se não foram devidamente repostos, hipótese em que a percepção do salário pelo trabalhador sem a efetiva contraprestação laboral culminaria em verdadeiro enriquecimento ilícito em detrimento do Poder Público.

Note-se que o artigo de lei acima citado prevê de maneira expressa a suspensão do contrato de trabalho na vigência do movimento paredista, razão pela qual, suspensa a atividade laboral, suspensa estaria também a obrigação de pagamento pelo empregador, a não ser quando repostas as horas de trabalho perdidas.

No caso dos autos, porém, não se mostra cabível obstar a contratação de servidores temporários, a fim de suprir o labor dos aderentes à greve, face ao imperativo princípio da continuidade dos serviços públicos, a teor do artigo 9º do diploma legal em comento.

Dito isso, não vejo como determinar à administração pública que se abstenha de efetuar os cortes remuneratórios em razão do exercício da greve, mormente se o próprio impetrante alude à contratação de servidores substitutos para a prestação do serviço não realizado pelos grevistas, o que inviabilizaria a reposição dos dias não trabalhados.

Deste entendimento não discrepa a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -  
PROFESSOR - MOVIMENTO GREVISTA - CORTE NA  
REMUNERAÇÃO PELOS DIAS PARALISADOS -

Fl. 7/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

REPOSIÇÃO DOS DIAS PARADOS - AUSÊNCIA DE PROVA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRAZO DETERMINADO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO DEVIDA - AUXÍLIO-TRANSPORTE - DESCONTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO.

- O direito de greve assegurado pela Carta da República aos servidores públicos (art.37, VII, CF/88), não importa necessariamente na paralisação do serviço sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, por ser legal o desconto dos dias não trabalhados, devido à inexistência de lei específica normatizadora do exercício de greve. Ausente a prova da reposição dos dias paralisados em decorrência de movimento grevista, deve ser mantida a improcedência do pedido de cobrança da remuneração pelos dias que teriam sido trabalhados pelo servidor. A designação de professor, sob o regime estatutário, nos termos do art.37, IX, da CR, tem natureza administrativa, sendo-lhe concedidos os direitos previstos no art.7º da Constituição da República que estejam elencados em seu §3º, do art. 39, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0261.07.055781-2/001, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Afrânio Vilela, jul. 09.02.2010)

"EMENTA: Constitucional e Administrativo. Direito de greve. Serviço público. Desconto dos dias paralisados. Possibilidade. Honorários de sucumbência fixados contra entidade sindical. Ausência de finalidade lucrativa que, todavia, se mostra irrelevante diante do caráter compulsório da receita sindical, o que autoriza seja mantida a verba honorária, mormente se fixada em consonância com os §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC. 1. É firme o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de que, embora o direito de greve seja assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso VII, são legítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. 2. Prevalece a tese de que a greve acarreta a

Fl. 8/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição. 3. Hipótese em que os substituídos não comprovaram a reposição dos dias paralisados, conforme acordo levado a termo entre o sindicato e o Município de Contagem. 4. Recurso não provido." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.09.969092-1/001, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Mauro Soares de Freitas, jul.16.06.2011)

**Nesse mesmo sentido votei como revisor, quando do julgamento da Apelação Cível / Reexame Necessário nº 1.0105.07.237746-5/001, votado à unanimidade, sendo relator o eminente Des. Kildare Carvalho e vogal a ilustre Des. Albergaria Costa:**

**"EMENTA: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO AO EXERCÍCIO DE GREVE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA - DIAS NÃO TRABALHADOS - REPOSIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCONTOS - LEGALIDADE - PRECEDENTES NA JURISPRUDÊNCIA.**

Diante da omissão legislativa acerca da norma contida no artigo 37, VII, da Constituição da República, firmou-se na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que é assegurado ao servidor público o exercício do direito de greve, observadas, contudo, as diretrizes traçadas pelas Leis n. 7.783/89 e 7.710/88.

Contudo, afigura-se legal o ato perpetrado pela administração pública, consistente em descontar, nos contracheques dos seus servidores, os valores relativos aos dias não trabalhados em razão de paralisação decorrente do movimento grevista.

Fl. 9/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

Sentença reformada no reexame necessário,  
prejudicado o recurso voluntário.”

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

“Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).” 2

E também o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF.

2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de

---

2 STF, MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-2007, Plenário, DJE de 31-10-2008.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mandado de Segurança Nº 1.0000.11.059207-8/000

falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes.

3. Segurança denegada." (MS 15272 / DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.02.2011)

Destarte, denego a segurança rogada.

Custas processuais pelo impetrante, que, porém, delas está isento, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Sem honorários, em homenagem à súmula 512 do STF, substituída pela súmula 105 do STJ.

É como voto.

**DESA. ALBERGARIA COSTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JUDIMAR BIBER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DENEGARAM A SEGURANÇA."**



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



MENSAGEM N.º 281, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos ao abalizado exame dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que regulamenta os afastamentos decorrentes de greve deflagrada por servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo ocorrida durante os meses que especifica.
2. Como é sabido, o direito de greve dos servidores públicos civis está previsto nos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal, determinando-se, esse último dispositivo, que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, constituindo-se, pois, norma constitucional de eficácia limitada ou restringível, conforme cada classificação doutrinária.
3. Também é consabido que a precitada lei específica ainda não foi editada, ocasionando-se essa mora lamentáveis transtornos e prejuízos aos servidores públicos e à administração pública.
4. Decorreu dessa mora legislativa controvérsia acerca da legitimidade ou não da realização de greve por servidores públicos civis, entendido que existem normas que regulam o direito de greve dos servidores da iniciativa privada, quais sejam as Leis Federais ns.º 7.783, de 1989.
5. Coube ao Excelso Sodalício o enfrentamento dessa controvérsia, restando sedimentado o entendimento de que a inércia legislativa violava os direitos dos servidores, reconhecendo-se, assim, ser possível o exercício do direito de greve por servidores públicos, com aplicação analógica das disposições insertas em normas federais que disciplinam o movimento paresta da iniciativa privada.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR HERMES MARTINS SOUTO  
Presidente da Câmara Municipal de Unai  
Unai (MG)



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 2 da Mensagem n.º 281, de 29/6/2012)

6. É fato que os servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo desencadearam, no período de 8 de outubro de 2010 a 19 de novembro de 2010, greve coletiva, notadamente por meio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos de Unaí – Sindismaiu.

7. Os afastamentos decorrentes de tal movimento grevista foram considerados como falta, aplicando-se os descontos remuneratórios.

8. Tais afastamentos, portanto, não foram considerados como de efetivo exercício, o que enseja consequências graves nos direitos dos servidores, como férias, licença-prêmio, quinquênio e aposentadoria.

9. Diante desse quadro, esta Administração passou a empreender estudos destinados a solucionar o problema e, ao menos, amenizar as consequências em questão, tendo encontrado a solução que se consubstancia no encaminhamento do presente projeto de lei que tem o condão de considerar, como de efetivo exercício, os afastamentos decorrentes da greve coletiva sob foco, sendo que para dar efetividade a esse objetivo é necessário que as horas não laboradas decorrentes do movimento sejam repostas/compensadas e devidamente remuneradas.

10. Esse tema veio a lume no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708/DF, no STF, chegando-se à conclusão de que para que os dias sejam considerados como de efetivo exercício, além de precisar de lei, os dias devem ser compensados e devidamente remunerados. Vejamos o seguinte excerto extraído do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

**“Quando à remuneração dos dias parados, inspiro-me na redação proposta ao art. 9º do Projeto de Lei n.º 4.497/01, da então Deputada Rita Camata, para determinar que os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que atendidas as exigências acima formuladas, e desde que, após o encerramento da greve, sem repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração, com a participação de entidade representativa dos servidores.”** (grifou-se)

11. A mensagem e o projeto de lei em questão estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 07616-027/2012 (48 páginas) e pelo Documento 02: Declaração de Ordenador de Despesas n.º 2, de 29 de junho de 2012 (1 página).

12. Atribuimos à tramitação da presente matéria **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno cameral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 3 da Mensagem n.º 281, de 29/6/2012)

13. Em face de tais considerações, confiamos no apoio integral dos ilustres membros que compõem essa prestimosa Casa Legislativa, ao passo que renovamos a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**ANTÉRIO MÂNICA**  
Prefeito

**JOSÉ FARIA NUNES**  
Secretário Municipal de Governo

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 04/09/2013 16:00

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão 2ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão

## 2ª Instância - Dados do processo

Dados Completos

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0525803-71.2012.8.13.0000**

**Cartório de Feitos Especiais - Unidade Golás**

**ATIVO**

**Câmara:** Turma Especializada da 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível

**Classe:** Ação Civil Pública

**Assunto:** Direito de Greve < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINIST

**Data Cadastramento:** 28/03/2012

**Quantidade Volumes:** 1

**Liminar:** N

**Setor Tribunal:** Cafes - unid goiás

**Acordão:** -

**Quantidade Apenso:**

**Assistência Judiciár**

**Recolhimento Taxa:**

**Isenção Prévia:** N?o

**Segredo Justiça:** Não

**Data Baixa:** -

**Juiz(a):** -

**Atuação Juiz(a):** N?o informado

**Juiz(a) Coator:** -

**Procurador:** -

**Relator:** Caetano Levi Lopes

**Relator Anterior:** Dárcio Lopardi Mendes

**Distribuição:**

**Tipo Distribuição:** Redistribuição por sorteio

**Distribuição Anterior:** ; 29/03/2012

**Protocolo:** 2012195707

**Classe Origem:** Ação civil pública

**Vara Origem:** 1ªcível,crime,jij

**Comarca Origem:** Unai

**Processo Siscom:** -

**Documento Origem:** 070410008707-8

**Tipo Documento Origem:** Processo

### SITUAÇÃO ATUAL

#### Última(s) Movimentação(ões):

Autos conclusos à relatoria, Des. (a) 10/09/2013 Caetano Levi Lopes

Juntada de petição 03/09/2013 : Procuração, Designação ou Substabelecimento e informações pelo Município de Unai. Protocolo:586989/2013

Juntada de documento

26/08/2013

: Solicitadas informações ao Juiz de Direito da Comarca de Unaí/MG, via e-mail, sobre o cumprimento de Carta de Ordem.



**Todos Andamentos**

**Expediente(s) Enviado(s) para Publicação**

**PARTE(S) DO PROCESSO**

**Autor(es)(a)s:** MUNICÍPIO UNAI

**Ré(u)(s):** SINDISMAIU SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DE UNAI

**Todas as Partes/Advogados**

Consulta realizada em **05/09/2013 às 15:46:30**

██████████

██████████ ██████████



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 04/09/2013 16:00

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Partes  Advogados  Certidão  2ª Instância:  Números  Partes

## 2ª Instância - Dados do processo

Todos os Andamentos

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0525803-71.2012.8.13.0000

Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás

ATIVO

Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	10/09/2013	Caetano Levi Lopes	: Determina a intimação pessoal do representante legal do autor para, em 48 horas, cumprir a diligência determinada às fls. 168-TJ (Informar se ainda persiste o movimento grevista), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Juntada de petição	03/09/2013		: Procuração, Designação ou Subtabelação e informações pelo Município de Unaí. Protocolo:586989/2013
Juntada de documento	26/08/2013		: Solicitadas informações ao Juiz de Direito da Comarca de Unaí/MG, via e-mail, sobre o cumprimento de Carta de Ordem.
Expedição de	05/08/2013		: Carta de Ordem para JD de Unaí/MG intimar o Município de Unaí, através do seu representante legal, para, em 48 horas, informar se existe interesse em continuar com a ação -
Publicação	02/08/2013		: Determina a intimação pessoal do representante legal do autor para, em 48 horas, cumprir a diligência determinada às fls. 168-TJ (Informar se ainda persiste o movimento grevista), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Autos devolvidos	31/07/2013		: Determina a intimação pessoal do representante legal do autor para, em 48 horas, cumprir a diligência determinada às fls. 168-TJ (Informar se ainda persiste o movimento grevista), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	18/07/2013	Caetano Levi Lopes	
Decorrido o prazo	09/07/2013		"in albis" para o Município de Unaí se manifestar, apesar de devidamente intimado, conforme documento de fls. 170.
Publicação	03/07/2013		: Vista ao autor, pelo prazo legal.
Publicação	03/07/2013		Despacho/decisão interlocutória "Intime-se o autor para informar se ainda persiste o movimento grevista; em caso negativo, esclarecer se desiste da ação. (...)."

Autos devolvidos	01/07/2013		
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	07/03/2013	Caetano Levi Lopes	Sobrestado o processamento suspenso o feito até a instalação da 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, nos termos do despacho de fl. 164.
Diligências Cartorárias ou de Ofício	19/02/2013		Despacho/decisão interlocutória "Vistos, etc. 1. O pedido de tutela antecipada já foi decidido às ff. 76/80-TJ. 2. Assim, diante da inexistência de outra medida urgente a ser decidida, determino a suspensão do feito até a instalação da 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível. Intime-se." (a) Des. Caetano Levi Lopes - Relator
Publicação	21/02/2013		: determinando a suspensão do feito até a instalação da 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível.
Autos devolvidos	18/02/2013		
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	31/01/2013	Caetano Levi Lopes	
Recebidos os autos	30/01/2013		
Autos remetidos para:	30/01/2013	CAFES - Unid Goiás	
Autos recebidos	28/01/2013		
Remetidos os autos	28/01/2013	CODISTR	: Determina remessa a Coordenação de Distribuição para estabelecer o motivo de ter sido feita redistribuição para órgão ainda não instalado e relatoria de quem não integra.
Autos devolvidos	25/01/2013		
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	22/01/2013	Caetano Levi Lopes	
Recebidos os autos	21/01/2013		
Remetidos ao Cartório após redistribuídos, Des.(a)	18/01/2013	Caetano Levi Lopes CAFES - Unid Goiás	
Autos recebidos	07/01/2013		
Remetidos os autos	07/01/2013	CODISTR	despacho determinando redistribuição - Des. Dárcio Lopardi Mendes
Despacho/Decisão interlocutória:	19/12/2012		despacho determinando redistribuição
Autos devolvidos	19/12/2012		
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	20/11/2012	Dárcio Lopardi Mendes	
Recebidos os autos da Procuradoria-Geral Justiça	19/11/2012		
Entregues em carga à Procuradoria-Geral de Justiça	09/10/2012	: Para Parecer	sem manifestação do Autor em relação ao r. despacho retro
Decorrido o prazo	08/10/2012		Despacho/decisão interlocutória: Vista dos autos à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação do fls. 90/99.
Publicação	20/09/2012		Ordenada a entrega dos autos à parte - Des. Dárcio Lopardi Mendes
Despacho/Decisão interlocutória:	18/09/2012		



Juntada de documento	18/09/2012	: Carta de Ordem - protocolo 507108201215
Autos devolvidos	17/09/2012	:
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	26/07/2012	Dárcio Lopardi Mendes
Juntada de petição	25/07/2012	: Contestação Protocolo.499312/2012
Juntada de documento	11/07/2012	: Aviso de recebimento - "AR" ref COI
Juntada de documento	02/07/2012	: Aviso de recebimento - "AR" referente ao ofício nº 1872/2012.
Expedição de	14/06/2012	: Carta de Ordem ao JD da 1ª Vara Cível, Crime e Feitos Cíveis da Infância e Juventude da Comarca de Unaí - para citação do réu
Publicação	11/06/2012	Despacho/decisão interlocutória : Deferido em parte o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação do requerido para, querendo, apresentar resposta.
Despacho/Decisão interlocutória:	05/06/2012	Concedida em parte a Antecipação de Tutela - Des. Dárcio Lopardi Mendes
Diligências Cartorárias ou de Ofício	05/06/2012	Certificada a transmissão via fac-símile da decisão que concedeu parcial ou integralmente a antecipação de tutela OFÍCIO Nº 1872/2012
Autos devolvidos	05/06/2012	:
Autos conclusos à relatoria, Des.(a)	29/03/2012	Dárcio Lopardi Mendes 4º CACIV - UG
Em autuação		
COAUT/JG, após distribuídos ao Des.(a)	29/03/2012	Dárcio Lopardi Mendes COAUT - UG
Autos recebidos	28/03/2012	CODISTR
Remetidos os autos	28/03/2012	CODISTR
Em estruturação processual, após triagem	28/03/2012	COESPRO
Recebidos os autos	28/03/2012	COTESP
Remetidos os autos	28/03/2012	COTESP
Recebidos no TJMG	27/03/2012	CPROT Unid Goiás

Consulta realizada em 05/09/2013 às 15:47:39





## PARECER

Nº 2635/2013<sup>1</sup>

SM – Servidor Público. Greve. Impossibilidade de compensação dos dias não trabalhados com horas extraordinárias. Inteligência do Parecer nº 2587/2013. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da possibilidade de compensação dos dias não trabalhados por servidores em razão de greve declarada judicialmente ilegal com o cômputo das horas extraordinárias.

A consulta não veio documentada.

### RESPOSTA:

Em consulta anterior, o consulente indagou sobre a possibilidade de compensar as faltas declaradas ilegais e abusivas (provenientes de greve) com as férias dos servidores ou ainda com a licença-prêmio, dando ensejo à prolação do Parecer nº 2587/2013.

O referido parecer restou suficientemente claro no sentido da impossibilidade de o Administrador, por sua discricionariedade e conveniência, compensar as faltas declaradas ilegais e abusivas com as férias dos servidores ou ainda com a licença-prêmio, deve, ao contrário, cortar o ponto e descontar a remuneração dos dias parados. Nestes

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ARON REINEIROS, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



termos cumpre transcrever a conclusão exarada no mencionado trabalho:

"Em suma: a prática narrada na consulta não se justifica é ilegal, porque não é dado ao administrador público, ao arropio da lei, por sua discricionariedade e conveniência, compensar as faltas declaradas ilegais e abusivas com dias de férias dos servidores ou ainda com a licença-prêmio, deve, ao contrário, cortar o ponto e a descontar a remuneração dos dias parados. Ademais, há de se analisar a legislação local para ver se é o caso de desconto de dias das férias ou perda das férias-prêmio, nos termos previstos no Estatuto." (Grifos nossos).

Igual sorte deve seguir a questão que agora se analisa, não sendo, pelas mesmas razões ontológicas, factível a compensação dos dias não trabalhados em virtude de greve judicialmente declarada abusiva com o cômputo das hora extraordinárias. Consoante assentado no trabalho anterior, não obstante se reconheça o exercício do direito de greve ao servidor público, quando o movimento for declarado abusivo é imperioso que o Administrador determine o corte de ponto dos dias de paralisação, com o respectivo desconto dos dias parados. Isso porque a abusividade da greve, declarada judicialmente, torna ilegítimo o movimento paredista e, sendo o interesse público é indisponível qualquer benesse há de decorrer de expressa previsão legal a respeito.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, que não nos fora informado se as horas-extras já foram realizadas ou se ainda o serão como forma de justificar o pagamento dos dias parados, o que é de todo inadmissível. Todavia, ainda que se trate de horas-extras já realizadas elas deverão ser remuneradas na forma da lei, não sendo lícita a compensação pretendida.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI



impossibilidade de compensação das faltas oriundas de greve reconhecida abusiva com as horas extraordinárias, com fulcro nas mesmas razões expendidas por ocasião da prolação do Parecer nº 2.587/2013.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2013.



## PARECER

Nº 2587/2013<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Greve. Não pode o Administrador, por sua discricionariedade e conveniência, compensar as faltas declaradas ilegais e abusivas com as férias dos servidores ou ainda com a licença-prêmio, deve, ao contrário, cortar o ponto e descontar a remuneração dos dias parados. Necessidade de verificação da legislação local para ver se é o caso de desconto de dias das férias ou perda das férias-prêmio, nos termos previstos no Estatuto. Comentários.

### CONSULTA:

A consulente, Câmara, expõe e indaga o seguinte, *in verbis*:

"Indaga Vereador desta casa sobre a possibilidade de o Prefeito municipal, efetuar compensação de dias faltados por servidor em detrimento de greve decretada ilegal pelo poder judiciário. O Prefeito municipal optou por efetuar o desconto destes dias nas férias premias (sic) ou férias normais dos servidores envolvidos na greve ao invés de descontar em seus vencimentos".

A Consulta não segue documentada.

### RESPOSTA:

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ARON REINEIROS, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



Por ocasião do Parecer IBAM nº 887/2013, já nos manifestamos no sentido de que "O desconto dos dias parados é obrigatório, sob pena de configuração de improbidade administrativa".

Não obstante se reconheça o exercício do direito de greve ao servidor público, quando o movimento for declarado abusivo é imperioso que o Administrador determine o corte de ponto dos dias de paralisação, com o respectivo desconto dos dias parados.

Isso porque a abusividade da greve, declarada judicialmente, torna ilegítimo o movimento paredista.

Somente é lícito abonar as faltas se a greve for reconhecida legal. Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência:

"Desconto dos dias de greve nas férias. Declarada a abusividade do movimento grevista que ensejou o desconto dos dias de férias, irretocável se apresenta a decisão de origem. Recurso improvido. (...)" (TRT-4. RO nº 504002219955040401 RS 0050400-22.1995.5.04.0401. J. 06/02/1997. Rel. Juiz Federal FERNANDO KRIEG DA FONSECA)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, muito embora ambas as jurisprudências digam respeito à CLT e não sejam, portanto, aplicáveis aos servidores estatutários:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GREVE CONSIDERADA ILEGAL E ABUSIVA. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PERDA DO DIREITO À FÉRIAS. Por um lado, o artigo 130 da CLT permite ao empregador o desconto, de forma proporcional, das faltas injustificadas do período aquisitivo de férias do empregado. **Noutra banda, o exercício do direito de greve, conquanto esteja assegurado na Carta Maior, faculta ao empregador reconhecer os dias de**



**paralisação como faltas injustificadas, quando o movimento for declarado abusivo. Nesse prisma, diante dos fundamentos expendidos pelo egrégio Tribunal Regional, que ressaltou que a greve, da qual participara o reclamante, fora considerada ilegal e abusiva, com a determinação pelo Poder Judiciário de descontos dos dias parados, com as faltas consideradas injustificadas, não há como vislumbrar ofensa ao § 1º do artigo 130 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST - 2ª Turma. AIRR nº 7210200322002502 7210200-32.2002.5.02.0900. J. 01/12/2004. Rei. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos)**

A faculdade de que dispõe o empregador não se aplica ao administrador público, na medida que o interesse público é indisponível e qualquer benesse há de decorrer de expressa previsão legal a respeito.

Registre-se que alguns Estatutos determinam que as faltas injustificadas diminuem alguns dias de férias, a exemplo do que determina o art. 130 da CLT. Se esse for o caso do Município Consulente além dos descontos dos dias parados há de se reduzir esses dias nas férias dos servidores.

Além do mais, alguns Estatutos também dispõem que faltas injustificadas retardam ou fazem com que os servidores percam as licenças-prêmio por assiduidade (às vezes também chamadas de férias-prêmio).

A legislação local (Estatuto) não nos foi dada a conhecer, mas a Consulente deverá analisá-la detidamente para verificar se existem tais prescrições na lei local.

Em suma: a prática narrada na consulta não se justifica é ilegal, porque não é dado ao administrador público, ao arrepio da lei, por sua discricionariedade e conveniência, compensar as faltas declaradas ilegais e abusivas com dias de férias dos servidores ou ainda com a licença-



prêmio, deve, ao contrário, cortar o ponto e a descontar a remuneração dos dias parados. Ademais, há de se analisar a legislação local para ver se é o caso de desconto de dias das férias ou perda das férias-prêmio, nos termos previstos no Estatuto.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013.